

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5^a PJC AUTOS MP Nº 003.9.200916/2023 - 5^a PJC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90,

CONSIDERANDO que, em 19/05/2023, a Sra. Renata Vicentim formalizou uma reclamação, por meio do canal eletrônico do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor (CEACON), relatando que os estabelecimentos sediados no Pátio Santa Luzia não possuem acessibilidade, com destaque para o "RESTAURANTE ORI LTDA.", situado em espaço gerido pela Empresa ANME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Por fim, a interessada solicitou a atuação do Ministério Público para a resolução da situação relatada;

CONSIDERANDO que, o art. 3º, I, da Lei n.º 13.146/2015, conceitua acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Jup J



CONSIDERANDO que, o art. 3º, IV, da Lei n.º 13.146/2015, conceitua barreira como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 53 da Lei n.º 13.146/2015, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, o art. 57 da Lei n.º 13.146/2015, estabelece que **as edificações** públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO a proteção à vida, saúde e segurança, direito basilar dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6°, inciso I e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) realizou fiscalização no estabelecimento em 07/08/2023, informando, por meio do Relatório de Vistoria n.º 171 (Autos de ID MP 14976411), que a Empresa foi notificada para atender as condicionantes do Termo de Viabilidade e Localização (TVL), conforme estabelecido no item 5.2 do referido relatório;

CONSIDERANDO a existência de não conformidades verificadas nas instalações físicas da pessoa jurídica investigada e a necessidade da sua devida adequação e



2



correção, especialmente com vistas à prevenção e ao combate de situações que atinjam a vida, a saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que, <u>ainda que sejam sanadas as ditas irregularidades, trata-se</u> <u>de obrigações de caráter permanente e contínuo</u>, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que determina que os integrantes do *Parquet* atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como incentivando-se a conciliação. Nessa senda, destaca-se o objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando termo de ajustamento de conduta (TAC).

I - DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com as seguintes **Empresas**:

- 1) RESTAURANTE ORI LTDA., nome fantasia ORI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 31.690.303/0001-07, com endereço eletrônico FLEMOS_@HOTMAIL.COM, localizada na Avenida Santa Luzia, n.º 656, Loja 11, Horto Florestal, CEP 40.295-050, Salvador/BA;
- 2) ANME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 10.372.443/0001-67, sediada na Avenida Santa Luzia, n.º 656, sala 104, Horto Florestal, Salvador-BA, CEP 40.295-050, endereço eletrônico: fiscal@analisecontabil.com; na condição de COMPROMISSÁRIAS, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

3



II - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS COMPROMISSÁRIAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Comprometem-se as Acordantes, cada uma pelas obrigações específicas lançadas neste instrumento, a eliminarem as barreiras à plena circulação das pessoas com deficiência no mencionado estabelecimento. Sendo caracterizadas neste plano, conforme a Lei n.o 13.146/2015, art. 3º, inciso IV, como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

CLÁUSULA SEGUNDA

Obrigam-se as Compromissárias a **assegurarem a autonomia da pessoa com deficiência em seu estabelecimento ou sob sua gestão**, alinhando-se com o *caput* do art. 53 da Lei n.º 13.146/2015, eis que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

CLÁUSULA TERCEIRA

Comprometem-se as Fornecedoras a cumprirem a Lei Federal n.o 13.146/2015, quanto ao que está disposto no art. 57, o qual estabelece que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes. Observando-se, assim, os critérios estabelecidos na NBR 9050. As Compromissárias comprometem-se, cada uma pelas obrigações específicas estabelecidas por este instrumento, a providenciar as devidas adequações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, em







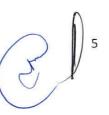
caso de já tê-las providenciado, afirmam que zelarão pela sua manutenção, de forma permanente e contínua.

CLÁUSULA QUARTA

As Compromissárias obrigam-se a observar, tendo já sanado em sua maioria, as irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria n.o 171 (Autos de ID MP 14976411), elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR), em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento em 07/08/2023, obrigando-se a empresa ANME PARTICIPAÇÕES a realizar as obras de construção civil e adaptação do imóvel e ao RESTAURANTE ORI promover a fiscalização e cobrança de sua execução.

- I. No que concerne à área de acesso ao pedestre será disponibilizado acesso através do primeiro subsolo com rampas e escada e o outro acesso de veículos para o estacionamento, com disponibilização de rotas acessíveis às vagas reservadas para PCD e o RESTAURANTE ORI, tendo todas as vagas sinalização vertical e o SAI (símbolo Internacional de Acesso) pintado no piso, com faixas zebras visíveis e no padrão adequado.
- II. Compromete-se, ainda, a ANME PARTICIPAÇÕES a remanejar a vaga de idoso para área diversa da apontada pelo relatório de vistoria citado.
- III. No que se refere ao passeio público, compromete-se a ANME PARTICIPAÇÕES a realizar a modificação do piso tátil diagonal para a cor amarela.
- IV. A rampa situada na área interna do RESTAURANTE ORI será removida e nova rampa será construída na área externa pela ANME PARTICIPAÇÕES, observando a largura recomendada de 1,50 m para os dois sentidos ou, no mínimo, de 1,20 m, conforme item 6.6.2.7 da NBR 9050/2020, com a devida guia de balizamento, conforme solicita o item 6.6.3 da NBR 9050/2020 e corrimão de 0,30 m de ambos os lados no início e no fim da rampa, conforme solicita o item 6.9.3.2 da NBR 9050/2020.







IV. Promoverá a ANME PARTICIPAÇÕES, no mesmo prazo, a sinalização visual em relevo e em braile, nas paredes, nos corrimões da escada/rampa, indicando o pavimento;

V. Quanto sanitário para uso de PCD, compromete-se a ANME PARTICIPAÇÕES, visto tratarse de banheiro do empreendimento de lojas a instalar barras de apoio no vaso e no lavatório, conforme solicitam os itens 7.7.2.2 e 7.8 da NBR 9050/2020; alarme de emergência, conforme solicita o item 5.6.4.1 da NBR 9050/2020, instalar assento sanitário sem abertura frontal, conforme declarado no item 7.7 da NBR 9050/2020; com ralo fora da área de manobra e lavatório e revestimento resistente a impacto do lado interno da porta, conforme item 6.11.2.7 da NBR 9050/2020.

VI. No que concerne às grelhas e juntas de dilação, compromete-se esta mesma empresa a mantê-las fora do fluxo principal de circulação ou com vãos de dimensão máxima de 15 mm, instalados perpendicularmente ao fluxo principal ou, ainda, ter vãos de formato quadriculado/circular, quando houver fluxos em mais de um sentido de circulação.

VII. Retirar, ainda, do sanitário acessível o desnível superior a 5 mm, aq fim de atender ao item 6.3.4.1 da NBR 9050/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo informou, no Relatório de Vistoria n.º 171, que na ocasião em que foi realizada a fiscalização do RESTAURANTE ORI, foi apresentado o **Termo de Viabilidade e Localização (TVL)**, com vencimento em 31/12/2023, certificando que a edificação do estabelecimento se encontra regularizada perante aquele Órgão Municipal. Contudo, para a renovação desse documento, as Compromissárias deverão promover os atos necessários para tornar o local acessível, atendendo-se as disposições da Lei 10.098/2000; Lei 13.146/2015 e da NBR 9.050/2020, conforme registrado no item 5.2 do mencionado relatório de fiscalização. **Dessa forma, condicionada à dotação de acessibilidade ao estabelecimento fiscalizado, as Compromissárias assumem a obrigação de renovar o TVL periodicamente.**









CLÁUSULA QUINTA

O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) encaminhou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB n.º 00129/2023 (Autos de ID MP 13361227), válido até 16/06/2024, o qual certifica que a edificação do estabelecimento se encontra regularizada perante aquele Órgão estadual. Dessa forma, as Compromissárias assumem a obrigação de renovar o CLCB periodicamente, além de zelar pela adequada manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico no estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

As Compromissárias afirmam que continuarão dotando o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, de forma permanente e contínua, com o fito de evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores, respeitando-se a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA SEXTA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas, pela Compromissárias, nos prazos, acima, estipulados, contados a partir da assinatura deste termo, e as QUE SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, AS COMPROMISSÁRIAS INFORMAM QUE CONTINUAR AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA.













CLÁUSULA SÉTIMA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n.° 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de haver descumprimento de qualquer obrigação, compromete-se o parquet a intimar as empresas que firmam este instrumento a prestarem esclarecimentos a, igualmente, conceder prazo para eventuais modificações e ajustes, tudo a evitar aplicar qualquer sanção estabelecida neste instrumento pela via executiva.

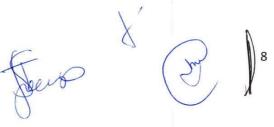
V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n.º 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.





Thai Speciment

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré Bloco principal, 2.º andar Salvador/Bahia – CEP 40050-001 Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

Anne Porticipações Lida

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face das empresas Compromissárias.

CLÁUSULA NONA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

